



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL NOVA LEI DE LICITAÇÕES

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2018
(Do Sr. JOÃO ARRUDA)

Requer a desapensação dos Projetos de Lei nº 6.814 e 7.228, de 2017, do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência seja revisto o despacho que determinou a apensação dos Projetos de Lei nº 6.814 e 7.228, de 2017, ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, pelas razões a seguir expostas.

Em agosto de 2017, a Presidência decidiu, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno, criar a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.814, de 2017, do Senado Federal, que *“institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”*.

Naquele momento, já se encontrava apensado ao referido projeto de lei o PL nº 7.228, de 2017, que *“regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, para instituir normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.”* Ambas as proposições têm em comum o objetivo de dar nova regulamentação ao art. 37, XXI, da Constituição e promover profunda alteração nas normas sobre licitações e contratações públicas.

Posteriormente, em fevereiro deste ano, foram designados os membros e instalada a Comissão, que passou a ser conhecida nesta Casa como a Comissão da Nova Lei de Licitações.

Ocorre que, depois de iniciadas as reuniões deliberativas da Comissão, a Mesa Diretora deferiu requerimento formulado pelo Dep. José Guimarães, para determinar a apensação dos Projetos de Lei nº 6.814, de 2017 e nº 7.228, de 2017, ao PL nº 1.292, de 1995, e alterar o nome da Comissão, nos seguintes termos:

Apense-se o Projeto de Lei n. 6.814/2017 ao Projeto de Lei n. 1.292/1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Reveja, por conseguinte, o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 1.292/1995, para incluir o exame pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Altere-se, ainda, o nome da Comissão Especial do Projeto de Lei n. 6.814/2017, para passar a se referir ao Projeto de Lei n. 1.292/1995, que encabeçará o bloco em apreciação.

Publique-se.

Oficie-se.

Ocorre que a tramitação em conjunto das proposições revela-se indevida e não atende aos pressupostos regimentais. Com efeito, conforme decidido na **Questão de Ordem nº 640, de 2010**, as Comissões Especiais previstas no art. 34, II, do RICD, *“são constituídas com a finalidade específica de proferir parecer a determinada proposição ou conjunto de proposição apensadas, em razão da matéria contida na iniciativa legislativa, não competindo aos referidos Colegiados examinar outras proposições, além daquela para a qual foi criada.”*

A decisão acrescentou ainda que admitir a apensação de outras proposições *“configuraria medida tendente a perenizar o funcionamento de Comissão Especial, o que não se mostra compatível com a sua natureza de Comissão Temporária, conforme classificação constante do art. 33 do RICD.”*

O risco de tornar-se perene é exatamente o que ocorre na hipótese vertente. De fato, o PL nº 1.292, de 1995, tem a ele apensadas outras 223 proposições e a tramitação em conjunto das matérias pode se transformar em relevante obstáculo à boa apreciação por esta Casa Legislativa do conteúdo relevante e urgente que é a Nova Lei de Licitações proposta pelo PL nº 6.814, de 2017, tão aguarda por todos os setores envolvidos.

Veja-se, por outro lado, que o PL nº 1.292, de 1995, e seus 223 apensados tratam de temas pontuais dentro do tema genérico de licitações contratos e visam a modificar dispositivos específicos da legislação vigente.

Tem-se, assim, que o objeto e escopo das proposições são diversos: enquanto o PL nº 1.292, de 1995, e seus demais apensados pretendem alterar pontos específicos de normas sobre licitações, o PL nº 6.814, de 2017, apresenta uma Nova Lei de Licitações e Contratos, substituindo as três principais normas vigentes sobre o assunto – a saber, a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações); a Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão); e a Lei nº 12.462, de 2012 (Regime Diferenciado de Contratações) – por uma única e completa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL NOVA LEI DE LICITAÇÕES

norma, que trará, ademais, importantes inovações, a exemplo da possibilidade de solução de conflitos mediante arbitragem e a conciliação.

Portanto, o fato único de terem como elemento de conexão a referência ao termo genérico de licitações e contratações públicas não deve ensejar, por si só, a tramitação em conjunto das proposições.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados já autorizou requerimentos de desapensação em situações semelhantes, a exemplo do deferimento do Requerimento nº 4.763, de 2012.

A desapensação dos PLs nºs 6.814, de 2017, e 7.228, de 2017, garantirá, ademais, a tão necessária celeridade na tramitação da matéria – especialmente neste ano em que será necessário aos parlamentares dedicarem seus esforços também às eleições.

Por essas razões, amparado pelo que restou decidido pela Presidência na Questão de Ordem nº 640, de 2010, assim como no Requerimento nº 4.763, de 2012, solicito seja determinada a desapensação do Projetos de Lei nº 6.814 e 7.228, de 2017, e do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, renomeando-se o nome da comissão para Comissão Especial destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 6.814, de 2017.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JOÃO ARRUDA